



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 750-12.2014.6.25.0000 – CLASSE 32 – ARACAJU – SERGIPE**

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Alvacy de Sá Gouveia

Advogados: Jairo Henrique Cordeiro de Menezes – OAB: 3131/SE e outros

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. APROVAÇÃO. GASTOS. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. ATIVIDADE JURISDICIONAL. CONTABILIZAÇÃO. DISPENSA. DESPROVIMENTO.

1. Esta Corte assentou que gastos com serviços advocatícios de natureza jurisdicional não estão sujeitos a contabilização, sendo submetidos a escrituração apenas os serviços advocatícios, em atividade-meio, inerentes à campanha eleitoral, que se revelam principalmente em consultorias prestadas aos candidatos.

2. Na espécie, o Tribunal Regional assentou que os serviços advocatícios foram prestados após o período eleitoral; logo, esses gastos não se sujeitam a contabilização.

3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 25 de agosto de 2016.


MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão pela qual dei provimento ao recurso especial de Alvacly de Sá Gouveia para aprovar suas contas de campanha, ao cargo de deputado estadual, nas eleições de 2014.

O acórdão regional restou assim ementado:

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS EM CAMPANHA ELEITORAL. IMPROPRIEDADES DETECTADAS. ESCLARECIMENTOS E DOCUMENTOS INSUFICIENTES. PERSISTÊNCIA DE FALHAS GRAVES. COMPROMETIMENTO DA AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. DESAPROVAÇÃO.

1. Impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pelo interessado, tendo em vista que as falhas detectadas comprometem a sua regularidade, nos termos dos artigos 30, III, da Lei nº 9.504/1997, e 54, III, da Resolução TSE nº 23.406/2014.
2. Desaprovação das contas de campanha e aplicação do artigo 54, § 4º, da Resolução TSE nº 23.406/2104. (Fl. 115)

O recorrente alegou violação aos arts. 30 e 31, § 14, da Res.-TSE nº 23.406/2014 e apontou dissídio jurisprudencial.

Sustentou, em síntese, que os documentos acostados aos autos demonstravam que o advogado não atuou na prestação de contas durante o período eleitoral, tendo sua contratação ocorrido posteriormente às eleições.

Ao final, pugnou pela aplicação, *in casu*, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 169-172).

No agravo regimental, o *Parquet* Eleitoral sustenta que os gastos com a contratação de advogado devem ser considerados como gastos



de campanha, uma vez que se trata de despesa previsível e obrigatória, intimamente ligada à campanha eleitoral.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, dei provimento ao recurso especial para aprovar as contas do candidato Alvacy de Sá Gouveia, decisão que mantenho por seus próprios fundamentos.

Eis o teor da decisão agravada:

No caso vertente, a Corte Regional, ao apreciar as contas de campanha do candidato, bem como todas as justificativas por ele apresentadas, concluiu pela sua desaprovação, nos seguintes termos:

Conforme relatado, cuidam os autos da prestação de contas referente à campanha eleitoral realizada por **Alvacy de Sá Gouveia**, submetida tempestivamente à apreciação desta Corte.

Em atendimento à notificação deste Tribunal, o interessado prestou esclarecimentos (fls. 61/99), promovendo a regularização de parte das ocorrências detectadas pela unidade técnica.

No parecer técnico conclusivo lançado nas fls. 100/100-V, consignou a SECEP/COCIN:

Identificadas ocorrências após exame inicial da prestação de contas, foi emitido o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências nº 168/2014, antevisto à fl. 58, sobre o qual o prestador, na pessoa de sua advogada, manifestou-se às fls. 61/65, apresentando prestação de contas retificadora, conforme extrato às fls. 68/69, assim como os documentos avistados às fls. 66/67 e 70/99, de cuja análise restou evidenciado que:

I. Foram regularizadas as inconsistências e/ou impropriedades relacionadas nos itens 1.1, 1.2, 1.4, 2.1 e 2.3 do supradito Relatório;

II. Em relação ao item 1.3, a advogada do prestador salientou (fl. 61 – item 1.3) que, por equívoco, a doação elencada no referido item do relatório de diligências não



foi informada na segunda prestação de contas parcial. Logo, permanece a inconsistência de doação recebida em data anterior à entrega da segunda prestação de contas parcial (2/9/14), mas não informada à época;

III. Quanto ao item 2.2, a outorgada pelo interessado afirmou (fl. 65) que não houve contratação dos serviços advocatícios em prol da campanha, tendo os mesmos sido viabilizados somente para a prestação de contas final, ou seja, após o período eleitoral e em data que não há assunção de despesa deste caráter.

Outrossim, asseverou (fl. 65) que tais serviços não constituem despesa a ser contabilizada nesta prestação de contas, tendo em vista que somente foram contratados em 4.11.2014 e que gastos eleitorais apenas poderiam ter sido realizados até a data do pleito.

Não obstante as informações da procuradora do interessado, não foi possível visualizar a dissociação da obrigatoriedade da constituição de advogado, preceituada no § 4º do art. 33 da Resolução TSE nº 23.406/2014, com o processo de arrecadação, gastos de recursos e prestação de contas nas Eleições de 2014.

Logo, evidencia-se que o candidato contraiu obrigação (serviços advocatícios) após o dia da eleição (5/10/2014 – art. 30, Resolução TSE nº 23.406/2014), marco final para a contratação de despesas concernentes ao processo eleitoral de prestação de contas de campanha.

Ademais, ressalta-se que a referida obrigação estava prevista como sendo obrigatória para todos os candidatos (art. 33, § 4º, Resolução TSE nº 23.406/2014), bem como elencada dentre as sujeitas a registro e aos limites fixados (art. 26, Lei nº 9.504/97 – art. 31, VII, Resolução TSE nº 23.406/2014).

Ao final, em consideração ao resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, além de ter sido constatada a impropriedade apontada no tópico II, geradora de ressalva, verificou-se a existência da irregularidade indicada no tópico III, que compromete a sua confiabilidade, manifestando-se, assim, pela sua **DESAPROVAÇÃO**.

Por seu turno, salientou a Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer (fls. 106/107 e 109/111):

11. Muito embora o candidato, em sua prestação de conta final, não declarou gastos referentes com a contratação de serviços advocatícios em sua campanha, dos autos evidencia-se a contratação de assessoria jurídica para confecção da prestação de contas em análise.

12. Tal se constata ante o fato da prestação de contas em epígrafe cumprir o § 4º, art. 33 da Resolução TSE 23.406/2014 que exige a assinatura do profissional de contabilidade, bem como a obrigação de constituir advogado.

13. No extrato da prestação de contas final (f. 05), encontra-se a assinatura do contador Nelson Pereira Sobral Filho e do advogado Jairo Henrique Cordeiro de Menezes, advogado constituído no instrumento de procuração de f. 06, o que denota a incontestável prestação dos referidos serviços à candidatura aqui em análise e o conseqüente o aporte financeiro equivalente, seja a título de despesa diretamente paga pelo candidato ou, ao menos, doação estimável em dinheiro.

14. Não havendo nenhum lançamento que indique a natureza dos recursos aplicados em tal gasto, seja por doação estimável em dinheiro ou despesa assumida pelo próprio candidato, conclui-se que tal valor passou completamente à margem das contas da Justiça Eleitoral, não tendo ao menos estimativa do que foi efetivamente despendido pelo referido candidato, prejudicando a confiabilidade e a idoneidade das informações prestadas.

[...]

18. Sendo as despesas acima elencadas evidentemente consideradas gastos de campanha não há dúvidas de que deveriam terem sido inseridas na prestação de contas, de sorte que tais omissões são suficientes à desaprovação das contas, conforme reiterada jurisprudência do TSE [...].

[...]

22. Dos autos, percebe-se que o candidato descumpriu o art.31, § 14, da Resolução TSE 23.406/2014 ao deixar de declarar nas parciais valor total de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), anteriormente à data da entrega da segunda prestação de contas parcial, ocorrida em 02/09/2014, não tendo informado a entrada de doações recebidas à época (Relatório Preliminar – f. 58 – item 1.3).

23. Ao se manifestar (f. 22), o candidato esclareceu que houve equívoco de não ter informado uma das despesas e que o erro foi corrigido na prestação de contas final, assegurando que não constitui qualquer ilegalidade ou acarretou prejuízo na análise das

contas.

24. No entanto, a irregularidade remanescente atinge a confiabilidade das prestações de contas parciais, impedindo a Justiça Eleitoral de acompanhar a evolução dos gastos e da arrecadação de receitas efetuadas durante a campanha eleitoral.

[...]

29. *In casu*, a omissão de receita incorrida antes da data para apresentação da parcial, além de irregularidade grave, alcançou percentual significativo dos valores envolvidos na campanha do candidato –

aproximadamente 12,39% -, consistindo em vício insanável, por comprometer a confiabilidade das contas sob análise, e ensejando, por si só, a sua desaprovação.

Razão assiste a ambos.

Demonstram os autos, no item 1.3 do relatório conclusivo, que o promovente deixou de declarar o valor de R\$ 1.500,00 adquiridos anteriormente à data da entrega da segunda prestação de contas parcial, não obstante haver consignado referido valor na sua prestação de conta final. Assim sendo, tendo em vista que o valor acima citado foi devidamente informado, mesmo que em momento posterior ao legalmente designado, não vejo, por esse ponto, razão para a desaprovação das contas.

Quanto ao **item 2.2**, não é possível dissociar as despesas com os profissionais de contabilidade e de advocacia do processo de arrecadação e gastos eleitorais, uma vez que a prestação de contas decorre diretamente da candidatura e é um dever legal previamente conhecido pelos candidatos e partidos.

[...]

Como se observa, trata-se de irregularidade que compromete a aferição da confiabilidade das contas.

Ante o exposto, com fundamento na Lei nº 9.504/1997 e na Resolução TSE nº 23.406/2014, VOTO pela desaprovação das contas de campanha de Alvacy de Sá Gouveia, candidato ao cargo de deputado estadual nas Eleições de 2014, com adoção das seguintes providências:

a) Suspensão, pelo diretório nacional da agremiação, do repasse das cotas do Fundo Partidário a que teria jus o órgão estadual do PC do B, pelo período de **3 (três) meses**, a contar do trânsito em julgado desta decisão, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, nos termos dos artigos 25, parágrafo único, da Lei das Eleições, e 54, § 4º, da Resolução TSE nº 23.406/2014;

b) observância, pela Secretaria do Tribunal, do disposto nos artigos 54, § 5º, e 59 da mencionada resolução;

É como voto: (Fls. 117-119)

Com efeito, a controvérsia gira em torno da contabilização de serviços advocatícios na prestação de contas, ainda que contratados posteriormente às eleições.

Esta Corte enfrentou o tema em recente julgado de relatoria do Min. Henrique Neves da Silva, que restou assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL.

[...]

3. Os serviços advocatícios de consultoria prestada aos candidatos no curso das campanhas eleitorais constituem

atividade-meio e, como acessórios da campanha eleitoral, devem ser contabilizados como gastos eleitorais. Precedentes.

4. Os honorários relativos aos serviços advocatícios e de contabilidade relacionados com processo jurisdicional-contencioso não podem ser considerados como gastos eleitorais de campanha nem estão sujeitos à contabilização ou à limitação que possa impor dificuldade ao exercício da ampla defesa.

[...]

(AgR-REspe nº 77355/SE, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 28.4.2016)

Na espécie, o Tribunal Regional assentou que “o candidato contraiu obrigações (serviços advocatícios) após o dia da eleição (5/10/2014 – art. 30, Resolução TSE nº 23.406/2014), marco final para a contratação de despesas concernentes ao processo eleitoral de prestação de contas de campanha” (fl. 117).

Assim, consignado, no acórdão impugnado, que a contratação do advogado ocorreu após o período eleitoral, merece reparos a decisão regional, para que se considere inexigível a declaração dos serviços advocatícios no rol de despesas de campanha eleitoral.

Nesse sentido, afastada a irregularidade, tenho que é o caso de aprovar as contas do candidato, porquanto o único vício constatado pelo Tribunal *a quo* se referia à contratação de advogado.

Por essas razões, **dou provimento** ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, para aprovar as contas da campanha de 2014 do recorrente.

Como se vê, o *Parquet* Eleitoral não apresenta qualquer argumento que se sobreponha aos fundamentos lançados na decisão impugnada, a qual enfrentou exhaustivamente os temas suscitados.

Na espécie, reitero que o tema acerca da contabilização de serviços advocatícios na prestação de contas já foi objeto de ampla discussão desta Corte, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL.

[...]

3. Os serviços advocatícios de consultoria prestada aos candidatos no curso das campanhas eleitorais constituem atividade-meio e, como acessórios da campanha eleitoral, devem ser contabilizados como gastos eleitorais. Precedentes.

4. Os honorários relativos aos serviços advocatícios e de contabilidade relacionados com processo jurisdicional-contencioso não podem ser considerados como gastos eleitorais de campanha

nem estão sujeitos à contabilização ou à limitação que possa impor dificuldade ao exercício da ampla defesa.

[...]

(AgR-REspe nº 773-55/SE, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 28.4.2016)

In casu, rememoro que consta do acórdão regional que “o candidato contraiu obrigações (serviços advocatícios) após o dia da eleição (5/10/2014 – art. 30, Resolução TSE nº 23.406/2014), marco final para a contratação de despesas concernentes ao processo eleitoral de prestação de contas de campanha” (fl. 117), o que enseja a aplicação do precedente citado.

Ademais, trago a esta Corte breve elucidação acerca do tema.

Com a minirreforma eleitoral de 2009, ao acrescentar o § 5º ao art. 30 da Lei nº 9.504/97, as prestações de contas passaram a ter caráter jurisdicional:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

[...]

§ 5º Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial.

No Projeto de Lei nº 5.498/2009, que deu origem ao referido dispositivo, apresentou-se como justificativa ao acréscimo legal a possibilidade da “*apresentação de recurso para o TRE e para o TSE na hipótese de rejeição de contas dos candidatos*”.

Assim, com o advento da Lei nº 12.034/2009, passou-se a oportunizar aos candidatos não somente o contraditório e a ampla defesa, inerentes aos processos judiciais, mas – principalmente – assegurar-lhes o duplo grau de jurisdição, ao garantir a apresentação de recurso pela parte que teve as contas rejeitadas.

Nesse sentido, esta Corte passou a exigir a atuação de advogado nos autos da prestação de contas, consoante o art. 33, § 4º, da Res.-TSE nº 23.406/2014, relativo às eleições de 2014, *in verbis*:

Art. 33. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral:

[...]

§ 4º O candidato e o profissional de contabilidade responsável deverão assinar a prestação de contas, sendo obrigatória a constituição de advogado.

Com efeito, comungo do pensamento acerca da natureza do serviço de advocacia, que entendo não estar, *in casu*, no rol dos gastos eleitorais, vejamos o que preceitua o art. 26 da Lei das Eleições, *in verbis*:

Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei:

I – confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho;

I – confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho, observado o disposto no § 3º do art. 38 desta Lei;

II – propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos;

III – aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;

IV – despesas com transporte ou deslocamento de pessoal a serviço das candidaturas;

IV – despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas;

V – correspondência e despesas postais;

VI – despesas de instalação, organização e funcionamento de Comitês e serviços necessários às eleições;

VII – remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais;

VIII – montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados;

IX – produção ou patrocínio de espetáculos ou eventos promocionais de candidatura;

IX – a realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;

X – produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;

XI – pagamento de cachê de artistas ou animadores de eventos relacionados a campanha eleitoral;

XII – realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;

XIII – confecção, aquisição e distribuição de camisetas, chaveiros e outros brindes de campanha;

XIV – aluguel de bens particulares para veiculação, por qualquer meio, de propaganda eleitoral;

XV – custos com a criação e inclusão de sítios na Internet;

XVI – multas aplicadas aos partidos ou candidatos por infração do disposto na legislação eleitoral.

XVII – produção de *jingles*, vinhetas e *slogans* para propaganda eleitoral.

Assim, como se vê, são sujeitos a contabilização os gastos propriamente atrelados à campanha eleitoral, a qual envolve “*um conjunto de atividades consistentes em atos de mobilização e apoio, debates, difusão de ideais e projetos, realização de propaganda, divulgação de pesquisas e consultas populares, embates com adversários*”¹.

Aqui, faz-se necessária a distinção da atuação do advogado na defesa técnica de seu cliente e os serviços advocatícios prestados em atividade consultiva aos candidatos no curso da campanha eleitoral.

Os honorários da atividade jurisdicional, seja para o candidato se defender de demandas eleitorais, seja para prestar contas, seja para propor ações, não são atividades de campanha, sequer acessórias. São, por óbvio, atividades jurisdicionais.

Com efeito, atrelar a atividade jurisdicional do advogado a gasto eleitoral chegaria ao limiar de afronta ao princípio da ampla defesa. Explico.

No cenário eleitoral atual, a maioria dos municípios terá, nas eleições de 2016, o valor de R\$ 10.000 (dez mil reais) como limite de gastos de campanha ao cargo de vereador².

Assim, para melhor ilustrar esse novo panorama, a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo (OAB/SP) indica, na advocacia eleitoral, o valor de R\$ 3.991,07 (três mil, novecentos e noventa e um reais e sete centavos) a título de honorários, para postulações em geral³; a

¹ Gomes, José Jairo. *Direito eleitoral*. São Paulo: Atlas, 12. ed., 2016, p. 405.

² Anexo I da Res.-TSE nº 23.459/2015.

³ Disponível em: <<http://www.oabsp.org.br/servicos/tabelas/tabela-de-honorarios/advocacia-eleitoral>>. Acesso em: 22 ago. 2016.

OAB/RJ aponta R\$ 3.202,13 (três mil, duzentos e dois reais e treze centavos) para queixas e representações⁴; e a OAB/RS sugere o montante de R\$ 6.768,00 (seis mil, setecentos e sessenta e oito reais) também para queixas e representações em matéria eleitoral⁵.

O que se constata é que, de fato, a contratação de advogado, em atividade jurisdicional, poderia alcançar algo superior a 60% (sessenta por cento) do limite de gastos em campanha eleitoral, ao cargo de vereador.

É de se concluir, portanto, que chegaríamos ao absurdo de impossibilitar a defesa do candidato em razão de seus gastos com honorários, ou, a *contrario sensu*, limitar seus gastos de campanha em face dos custos para defesa judicial.

Assim, apenas os serviços advocatícios inerentes à campanha eleitoral – que se revelam em consultoria aos candidatos – é que estão submetidos a contabilização de custos na ação de prestação de contas, porquanto dizem propriamente respeito ao exercício da conquista e atração de eleitores naquilo que é dever ou direito do candidato no curso do processo eleitoral.

Ademais, e apenas a título de reforço, o marco temporal final para arrecadar recursos e contrair obrigações eleitorais, nos termos do art. 30 da Res.-TSE nº 23.406/2014⁶, é o dia da eleição.

Significa dizer que as obrigações contraídas até a data do pleito são consideradas gastos eleitorais e exigem a emissão de recibo, com posterior registro nas prestações de contas, o que não atinge a contratação de advogado para a prestação de contas de campanha, não somente pelo marco temporal dos gastos, mas também pela natureza do serviço, que entendo não ser gasto eleitoral.

⁴ Disponível em: <http://www.oabRJ.org.br/arquivos/160_Tabela_de_honorarios_julho.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2016.

⁵ Disponível em: <<http://www.oabRS.org.br/tabela-honorarios>>. Acesso em: 22 ago. 2016.

⁶ Res.-TSE nº 23.406/2014.

Art. 30. Os candidatos, partidos políticos e comitês financeiros poderão arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

Assim, consignado no acórdão regional que a contratação do advogado ocorreu após o período eleitoral (fl. 117), tenho que os serviços advocatícios não se encontram no rol de despesas de campanha eleitoral.

Por essas razões, voto pelo **desprovimento** do agravo regimental.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 750-12.2014.6.25.0000/SE. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Alvacy de Sá Gouveia (Advogados: Jairo Henrique Cordeiro de Menezes – OAB: 3131/SE e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino. Ausência justificada do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

SESSÃO DE 25.8.2016.